Sugestões de Enunciados ao Conselho da Justiça Federal

**UNIÃO ESTÁVEL**

**ENUNCIADO 1:** Somente será permitido o registro no livro E da escritura pública de União Estável que envolva companheiro casado e separado de fato se comprovado, ao tempo do requerimento, que o estado civil já não é mais de casado.

Fundamento: art. 8º do Prov. 37 CNJ.

**ENUNCIADO 2:** Se o título judicial em que se reconheceu a união estável determinar que o companheiro adote o sobrenome do outro, tal alteração do nome deverá constar do registro da união estável no Livro “E” e anotado nos registros anteriores dos companheiros, como o nascimento e o casamento, se for o caso.

Fundamento: REsp 1206656/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 11/12/2012 e princípio da continuidade dos registros.

**ENUNCIADO 3:** Se na união estável estiverem presentes as causas suspensivas do art. 1.523 do Código Civil, o regime aplicável será o da separação obrigatória conforme art. 1.641, I do Código Civil, o que deve ser observado tanto para a lavratura de escrituras públicas de união estável, quanto para o registro no Livro “E”.

Fundamento: Princípio da paridade entre cônjuges e conviventes e REsp 1403419/MG – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TERCEIRA TURMA – DJe 14/11/2014.

**APOSTILAMENTO**

**ENUNCIADO 4:** Peças processuais, inclusive sentenças e demais decisões judiciais, podem ser objeto de apostilamento pelos serviços notariais e de registro, após a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou função do signatário.

Fundamento: arts. 1º, § único,4º e 5º do Prov. 62/CNJ, art.6º, II, Resolução 228 CNJ e art. 1º da Convenção da Haia, Promulgada pelo Decreto n° 8660/2016 e art. 9º, §2º do Provimento 62 CNJ.

**DOCUMENTO ESTRANGEIRO**

**ENUNCIADO 5:** PASSAPORTE ESTRANGEIRO - DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO PARA ATOS DO REGISTRO CIVIL - Desde que o passaporte estrangeiro não esteja redigido em língua estrangeira com caracteres incomuns (chinês, japonês, árabe etc), é possível aceitá-lo para a prática de atos do registro civil sem necessidade de legalização consular ou apostilamento, tradução pública juramentada ou registro no RTD.

Fundamento: art. 5º, I da Lei Nº 13.445/2017, que reconhece como documento de viagem válido no Brasil o passaporte.

**TRASLADOS DE ASSENTOS ESTRANGEIROS**

**ENUNCIADO 6:** A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado, facultando-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória. Não sendo apresentada a documentação comprobatória e sendo os cônjuges residentes no Brasil, em conjunto poderão, na forma do § 4º, art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Introdução às Normas do Direito Brasileiro), optar pelo regime legal, qual seja, comunhão parcial de bens, diretamente na Serventia, desde que declarem não incidirem nas causas suspensivas (art.1523 do CC) ou solicitar autorização judicial para lavratura de pacto pós-nupcial, no caso de regime diverso do legal.

Fundamento: art. 13, §§2º, 3º e 4º Resolução 155 CNJ e §4º, art. 7º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

**ENUNCIADO 7:** Tendo em vista a LGPD, as informações do edital de proclamas que deve ser afixado na serventia e publicado no jornal local (quando for o caso) ou em meio eletrônico, conforme autorização da Corregedoria do Estado respectivo, devem ser apenas as essenciais, como nome completo dos nubentes, município de residência e filiação.

**NOME**

**ENUNCIADO 8:** As partículas de ligação no sobrenome, tais como “de” ou “e”, estejam no singular ou no plural, no gênero masculino ou no feminino, não são elementos essenciais do sobrenome, logo, podem ser suprimidas ou acrescidas por ocasião das escolhas ou alterações de nome permitidas pela lei.

Fundamento: Apelação Cível TJMG 1.0024.04.436572-4/001 – 4365724-56.2004.8.13.0024; ENUNCIADO/ARPEN-SP Nº 06.

**ENUNCIADO 9:**É permitido o acréscimo, em qualquer ordem, de sobrenome do cônjuge, no casamento, momento no qual poderá haver também a exclusão de um ou alguns dos sobrenomes, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

Fundamentação: Recurso Especial Nº 662.799 - MG (2004/0051849-1)

**ENUNCIADO 10:** No reconhecimento de paternidade ou maternidade biológico ou socioafetivo, pode ser acrescido o sobrenome do novo genitor, podendo também ser excluído um ou alguns dos sobrenomes da pessoa reconhecida, desde que seja mantido pelo menos um sobrenome de cada um dos genitores registrais.

Fundamento: art. 16, do Código Civil de 2.002, e Recurso Especial 1104743 RR 2008/0256996-0.

**CERTIDÕES**

**ENUNCIADO 11:** O Provimento nº 3 do CNJ, embora revogado pelo Provimento 63 CNJ, já esclarecia que era facultativa a inclusão do nome do cônjuge e dos filhos no campo observações da certidão de óbito. O novo modelo da certidão de óbito do Provimento 63 CNJ, Anexo III, não contempla campo das observações, tão somente campo para serem inseridas as averbações e anotações, de modo que não mais existe campo para nome do cônjuge e dos filhos na certidão de óbito.

**ENUNCIADO 12:** Nas certidões de breve relato deverão constar somente as informações previstas nos modelos dos Anexos I, II e III do Provimento nº 63/2017 do CNJ, sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro deverá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor.

**ENUNCIADO 12.1:** Na certidão de breve relato de óbito (Modelo do Anexo III do Provimento nº 63/2017 do CNJ) não existe campo para constar o nome do cônjuge, nome e idade dos filhos do falecido, se deixou ou não bens e testamento. Essas informações apenas constarão na certidão por quesitos ou por inteiro teor.

Fundamentação: Provimento 63 CNJ; a prova de ser a pessoa filha do falecido é feita mediante a apresentação de certidão de nascimento atualizada e a prova de que a pessoa era cônjuge do falecido é feita com a certidão de casamento atualizada; art. 1.543 e 1.603 ambos do Código Civil de 2002; LGPD e princípio da necessidade.

**ENUNCIADO 13:** A emissão de certidão de inteiro teor para o próprio registrado maior e capaz não necessita de autorização judicial em nenhuma hipótese. O registrado terá acesso ao seu registro ainda que nele haja dados constrangedores, como exclusão de nome de genitor ou substituição de nome de genitor, reconhecimento de paternidade, averbação de adoção ou registro cancelado por adoção e também nos casos de proteção à testemunha. Para tanto, deve ser exigido requerimento assinado pelo registrado perante o Oficial do registro ou com firma reconhecida ou ainda assinado eletronicamente, por certificado do ICP-Brasil ou pelo e-notariado, que deverá ser arquivado, podendo também ser apresentada procuração, pública ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos.

Fundamentação: Quanto à certidão de inteiro teor em que consta a adoção, o CNJ assim decidiu no pedido de providencias nº 0011062-37.2018.2.00.0000: *“De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com os nomes dos pais biológicos. Ante o exposto, é possível a expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos.”*

**ENUNCIADO 14:** Somente por ordem judicial pode ser entregue certidão de inteiro teor a terceiro, mesmo que interessado, nos casos em que no registro conste referência a adoção, nos casos de registros cancelados em virtude de adoção, nos casos de proteção à testemunha, legitimação, negatória de maternidade ou paternidade, reconhecimento de maternidade ou paternidade, ou ainda nos casos previstos na Lei nº 8.560/92 e Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

**RECONHECIMENTO DE FILHO**

**ENUNCIADO 15:** Nos casos de reconhecimento de filho na ata do casamento dos pais, sem registro no Livro A, será feito o procedimento de registro tardio de nascimento, no livro corrente, de acordo com o Provimento 28 do CNJ.

**ENUNCIADO 16:** Nos registros de nascimento em que conste o nome do pai registral, o reconhecimento de paternidade pelo pai biológico poderá ser feito diretamente na serventia, desde que apresentado o exame de DNA, com anuência dos pais registrais se o reconhecido for menor de 18 anos.

Fundamentação: O Supremo Tribunal Federal já definiu a possibilidade da multiparentalidade e a viabilidade de inclusão do nome do pai biológico, mesmo já havendo “*pai registral*”: “*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*”(RE 898/STF).

**RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**ENUNCIADO 17:** É hipótese de erro material do cartório e poderá ser feita a retificação administrativa, a requerimento da parte interessada, para constar o regime da comunhão parcial de bens nos registros de casamentos realizados a partir de 27 de dezembro de 1977, se constar o regime da comunhão universal de bens ou comunhão de bens e for certificada pelo Oficial a ausência de menção a pacto antenupcial no registro ou a inexistência da respectiva escritura no processo de habilitação.

**ENUNCIADO 17.1:** Se vivos e capazes, ambos os cônjuges devem assinar conjuntamente o pedido de retificação de regime de bens.

**ENUNCIADO 17.2:** Se um dos cônjuges for falecido ou incapaz, o cônjuge sobrevivente e todos os herdeiros devem assinar conjuntamente o pedido de retificação de regime de bens.

**ENUNCIADO 17.3:** Se ambos os cônjuges forem falecidos ou incapazes, todos os herdeiros devem assinar conjuntamente o pedido de retificação de regime de bens.

Fundamentação: Para que a retificação aconteça de formar administrativa não pode haver lide entre as partes interessadas, justificando a necessidade do comparecimento de todos os herdeiros.

**MORTE PRESUMIDA**

**ENUNCIADO 18:** A morte presumida sem decretação de ausência será registrada no Livro C, contendo os elementos obrigatórios no que couber, inclusive a data provável do falecimento, produzindo todos os efeitos do óbito. Assim, por exemplo, é possível realizar o inventário e a partilha; o eventual cônjuge passará a ser viúvo e já poderá celebrar novas núpcias. Posteriormente localizado o corpo, deverá essa circunstância ser averbada à margem do termo.

Fundamentação: Art. 7 Código Civil de 2.002 e art. 97 da Lei Federal 6.015/73.

**ENUNCIADO 19:** As sentenças declaratórias de ausência serão registradas no Livro E do Registro Civil, existente na comarca onde o ausente teve seu último domicilio ou residência conhecida.

**ENUNCIADO 19.1:** A morte presumida precedida de declaração de ausência será averbada à margem do registro no Livro E. Esse registro não gera as consequências do óbito, devendo ser observados os prazos previstos no Código Civil no que se refere aos efeitos da morte presumida. Posteriormente localizado o corpo, deverá ser lavrado o registro de óbito, no Livro C, sendo averbada essa circunstância no Livro E.

Fundamentação: arts. 22 a 39 do Código Civil de 2.002, e art. 104 da Lei Federal 6.015/73.